



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 79 DO TRT DA 4ª REGIÃO. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Francisco Rossal de Araújo, Tânia Regina Silva Reckziegel, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Charão Barcelos Toschi, aprovar o enunciado da Súmula nº 79 deste Tribunal, com o seguinte teor: ***INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT.***

Precedentes:

RO 0020146-54.2013.5.04.0007 - 1ª Turma

RO 0000791-70.2013.5.04.0003 - 2ª Turma

RO 0000142-31.2014.5.04.0663 - 10ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP. nº 528, de 23 de abril de 2015, mediante desmembramento do IUJ 0002775-30.2015.5.04.0000.

Noticia o referido Ofício que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-1713-69.2012.5.04.0384, com base no artigo 2º, I, da Resolução nº 195, de 02 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa aos seguintes



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

temas:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEO E GRAXA. TEMPO DE CONTATO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS. ANALOGIA COM O ARTIGO 58, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. EMPREGADO NÃO FILIADO.

No IUJ 0002775-30.2015.5.04.0000, do qual este é oriundo, a matéria objeto de estudo é o tempo de contato com óleo e graxa como fator determinante para o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ao passo que, neste, a matéria é a pertinente à **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, PARÁGRAFO 1º, DA CLT, PARA FINS DE PAGAMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA** (cfme. certidão folha 39).

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0001713-69.2012.5.04.0384 e 0000338-66.2014.5.04.0512.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o mesmo tema (folhas 35/36).

Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, folhas 54/55, oficiando pela perda de objeto do IUJ, face à edição da Súmula nº 63, por este Tribunal.

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência que, de plano, afastou a perda de objeto preconizada pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos: *A Súmula nº 63 deste Tribunal não trata*



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

especificamente da matéria objeto deste Incidente, estando limitada a dizer que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. A redação objeto da proposta de Súmula, contida na folha 45/verso, que aludia ao artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, não foi aprovada pelo Tribunal Pleno, tendo o texto sido aprovado com supressão justamente da parte que fazia remissão ao artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, razão de este IUJ não ser carente de objeto.

No mérito, entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, apurando a existência de divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, em relação a seguinte hipótese: *se a tolerância de dez minutos exime o empregador da obrigação de remunerar os intervalos, ou se ela apenas flexibiliza o entendimento da Súmula 437, item I, do TST, no sentido de reconhecer ao empregado o direito ao pagamento dos minutos faltantes nas hipóteses em que o intervalo for fruído por menos de uma hora, mas por mais de cinquenta minutos.*

Sobre isso, a jurisprudência é maciça no sentido de que, considerada a tolerância de dez minutos de que trata o artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, a fruição dos intervalos intrajornada de uma hora por, pelo menos cinquenta minutos, exime o empregador do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, porque, mesmo não observada a hora integral do descanso, o seu objetivo é substancialmente atingido quando a fruição se dá por pelo menos cinquenta minutos (RO 0020146-



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

54.2013.5.04.0007, **1ª Turma**, Rosane Serafini Casa Nova, 02/03/2015; RO 000079170.2013.5.04.0003, **2ª Turma**, Alexandre Corrêa da Cruz, 23/09/2014; RO 0000600- 52.2013.5.04.0382, **3ª Turma**, Maria Madalena Telesca, 24/03/2015; RO 0000015- 41.2014.5.04.0551, **4ª Turma**, Marcelo Gonçalves de Oliveira, 28/05/2015; RO 0000315-20.2013.5.04.0561, **9ª Turma**, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 04/12/2014; RO 0000142-31.2014.5.04:0663, **10ª Turma**, Vânia Mattos, 05/05/2015; RO 000126991.2012.5.04.0301, **11ª Turma**, Flávia Lorena Pacheco, 18/06/2015).

Apenas a **6ª Turma**, como regra, tem entendimento ligeiramente diverso, no sentido de que a fruição parcial dos intervalos de uma hora por mais de cinquenta minutos, não dá causa ao pagamento da hora cheia do intervalo, não retirando, contudo, o direito do empregado ao pagamento dos minutos faltantes para que se implementem os sessenta minutos legais (RO 000.1155-64.2013.5.04.0028, Maria Cristina Schaan Ferreira, 10/06/2015; RO 0000683-70.2013.5.04.0252, Raul Zoratto Sanvicente, 26/11/2014) - embora o precedente destacado pelo TST com esse sentido, seja oriundo da 2ª Turma, decisão aparentemente isolada, porque, no mais das vezes, essa Turma não reconhece o direito ao pagamento dos intervalos intrajornada quando a sua fruição se dá por, pelo menos, cinquenta minutos.

A **8ª Turma**, por seu turno, admite uma tolerância de cinco minutos para que não seja devido o pagamento do intervalo intrajornada, fazendo-o por razoabilidade e não propriamente por aplicação analógica do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT.

Por essas razões, tendo em vista que a grande maioria das Turmas



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

converge para o sentido de não ser devido o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora nas hipóteses de fruição superior a cinquenta minutos, por aplicação analógica do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, a Comissão de Jurisprudência entende ser caso de uniformizar a jurisprudência do TRT sobre o tema propondo a aprovação do seguinte verbete:

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diárias ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

Precedentes

RO 0000015-41.2014.5.04.0551, 4ª Turma, Marcelo Gonçalves de Oliveira, 28/05/2015

RO 0000616-07.2013.5.04.0511, 7ª Turma, Wilson Carvalho Dias, 18/06/2015

A fundamentação da proposta de Súmula é que, se a lei excepciona até dez minutos diários da jornada para fins de pagamento de horas extras (artigo 58, parágrafo 1º, da CLT), a mesma exceção, por analogia, deve ser



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

aplicada para fins de definir se o intervalo intrajornada de uma hora teve o seu objetivo reparador atingido, quando fruído por pelo menos cinquenta minutos. A hipótese de que trata a proposta acima, não contempla situações envolvendo intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, sendo restrita às relativas ao descanso de uma hora diária.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

Tratam os autos da fruição parcial dos intervalos intrajornada, consistentes na diferença de poucos minutos para completar uma hora a cada registro de ponto.

Com é elementar, o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT, é claro ao dispor sobre a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada, mediante a observância dos seguintes critérios: que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, de modo que a essência das considerações de saúde e segurança laborais sejam sempre preservadas. Entendimento diverso resultaria em prejuízo ao trabalhador, porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período, constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

Entretanto a tolerância de 10 minutos para o registro do ponto, prevista no



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, e na Súmula 366, do TST, é aplicável também à marcação destes intervalos. Veja-se que a construção jurisprudencial (OJ 23, da SDI-1, do C. TST), que antecedeu a edição do parágrafo 1º, do artigo 58, da CLT, fundamentou-se no princípio da razoabilidade e no tempo que o empregado utiliza para a marcação do ponto.

Assim, considero toleráveis as diferenças que não ultrapassarem 10 minutos.

Nesse passo, levando em conta o entendimento majoritário das Turmas, e aquele formulado pela Comissão de Jurisprudência, proponho a edição do seguinte verbete:

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diárias ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de Jurisprudência: (RO 0020146-54.2013.5.04.0007, **1ª Turma**, Rosane Serafini Casa Nova, 02/03/2015; RO 000079170.2013.5.04.0003, **2ª Turma**, Alexandre Corrêa da Cruz, 23/09/2014; RO 0000600-52.2013.5.04.0382, **3ª Turma**, Maria Madalena Telesca, 24/03/2015; RO 0000015-41.2014.5.04.0551, **4ª Turma**, Marcelo Gonçalves de Oliveira, 28/05/2015; RO 0000315-20.2013.5.04.0561, **9ª Turma**, João Alfredo



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

Borges Antunes de Miranda, 04/12/2014; RO 0000142-31.2014.5.04.0663, **10ª Turma**, Vânia Mattos, 05/05/2015; RO 000126991.2012.5.04.0301, **11ª Turma**, Flávia Lorena Pacheco, 18/06/2015).

É como voto.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Com a devida vênua, divirjo da proposta.

Aplico a Súmula 437, II, do TST, editada justamente para proteger o descanso do trabalhador, sabidamente necessário à preservação da sua saúde física e mental, medida, ademais, de segurança no trabalho. A tolerância proposta retrata, no meu entender, autorização para a redução habitual do intervalo, com o que não compactuo.

Ademais, na esteira do fundamentado pelo Exmo. Desembargador Claudio Cassou Barbosa, presente situação fática de sonegação de apenas alguns minutos do intervalo, a avaliação passa a ter contornos subjetivos, o que possibilita decidir, caso a caso, se foi minimamente atendido o comando legal.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Respeitosamente, aponho divergência, na espécie.

A previsão legal aos intervalos para descanso e alimentação está inserta em Seção III da CLT, cuja norma do art. 71 é de higiene, saúde e segurança do trabalho, de ordem pública (CF, art. 7º, inciso XXII) e que já contempla a necessária tolerância em sua aplicação - mínimo de 1 hora e máximo de 2



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

horas, para as jornadas acima de oito horas.

Acerca do tema, o próprio Tribunal Superior do Trabalho não autoriza reduzir-se o mínimo legal (Súmula 437, II, TST), sequer por poucos minutos, circunstância que, aliás, se permitida fosse no ordenamento jurídico, encontraria expresso assento legal.

Entendo que avaliar o abatimento de um, dois, três, quatro, dez minutos diariamente, de um período em que o trabalhador necessita para repor sua energia e alimentar-se, consubstancia, por via oblíqua, permissivo para a redução dos intervalos previsto no art. 71 da CLT, circunstância que não se coaduna com as normas de tutela já mencionadas.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 58 , § 1º , DA CLT . REDUÇÃO HABITUAL. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física, sobre o qual não podem dispor as partes em absoluto. Assim, inviável a aplicação do art. 58 , § 1º , da CLT para fins de apuração do intervalo intrajornada, uma vez que se admitiria o gozo do intervalo reiteradamente de forma reduzida. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 13878120115090004 1387-81.2011.5.09.0004, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).



ACÓRDÃO

0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia à Exma. Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência, conforme os fundamentos apresentados pelos Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin e Cláudio Antônio Cassou Barbosa. A tolerância estabelecida no art. 58, parágrafo 1º, da CLT não é aplicável aos intervalos intrajornada, por expressa a disposição do *caput* do artigo 71 do mesmo diploma quanto a ser obrigatória a concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora quando o labor contínuo exceder a duração de seis horas.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho a eminente Relatora. Ressalto que a aprovação deste enunciado de Súmula não autoriza o empregador a reduzir automaticamente o intervalo para repouso e alimentação para 50 minutos diários. O que a Súmula busca ressaltar são justamente aquelas situações em que o intervalo varia ora para mais e ora para menos do mínimo legal de 60 minutos, decorrendo justamente daquela inviabilidade prática de vários empregadores registrarem o ponto num mesmo momento. Nesses casos, não há porque se penalizar o empregador apenas naqueles dias em que o intervalo foi inferior a 1 (uma) hora por poucos minutos, com a condenação ao pagamento da hora integral e mais o adicional de 50%. Assim, se em determinado caso concreto se verificar que a margem de tolerância do art. 58, § 1º, da CLT é utilizada unicamente para reduzir o tempo mínimo do intervalo, desvirtuando a finalidade da norma e o próprio entendimento consagrado na Súmula, penso que não deverá ser adotada a Súmula. Não ocorrendo tal desvirtuamento e as variações de pequenos minutos sejam



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

reais, ora para mais, ora para menos, entendo que a finalidade na norma está resguardada e não há porque condenar o empregador ao pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Voto, pois, a favor da aprovação do enunciado da Súmula.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Peço vênia para divergir da proposta de enunciado de Súmula sob exame, conforme precedente unânime da minha lavra, a cujos fundamentos me reporto:

"A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, gera ao empregado o direito ao pagamento de uma hora extra diária, e não apenas do lapso suprimido, como sustenta o reclamado, a teor do preconizado na Súmula 437, I, do TST. Oportuno frisar que, embora o pagamento do intervalo intrajornada, parcial ou totalmente suprimido, seja uma espécie de penalidade, este não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Ademais, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT e da parte final do item I da Súmula 437 do TST, a condenação é, como já dito, uma sanção pela não concessão do intervalo intrajornada, sendo devida independentemente da prestação de jornada suplementar, porquanto o intervalo é instituto diverso daquele referente à carga horária de trabalho.

Ademais, o § 1º do art. 58 da CLT determina que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

No entanto, no âmbito de uma interpretação autêntica da citada norma consolidada, entendo que a tolerância para marcação da jornada aplica-se somente ao início e ao final desta. Assim, o critério de apuração estabelecido no §1º do artigo 58 da CLT diz respeito ao cômputo de horas extraordinárias, e não à concessão, ou não, de intervalo intrajornada.

Descabida, portanto, a adoção do critério de contagem para os intervalos." (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0000835-20.2013.5.04.0026 RO, em 09/07/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador João Paulo Lucena) [ora grifado]

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA



ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002991-88.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA